



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.488 - SP (2019/0145295-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO E OUTRO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a afirmar que "não é o caso de concessão de liberdade provisória, uma vez que não se afigura de plano, a presença de nenhuma causa de exclusão da punibilidade ou da culpabilidade nas condutas, estando, assim, presente o requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal".

3. Após invocar a Lei dos crimes hediondos, o decreto preventivo ressaltou que "os autuados estariam realizando o tráfico de forma organizada e ousada, a ponto de terem construído uma cobertura num terreno baldio para atendimento de usuários, fato que foi noticiado por populares à polícia, levando os policiais a constatação de referida forma de mercancia". Consignou, ainda, que "seria prematura a soltura dos autuados, até com vistas à preservação da integridade física e psicológica de terceiros, estimulando a população ordeira à colaborar com os policiais no combate ao tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes".

4. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.488 - SP (2019/0145295-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO E OUTRO

ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970

DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBSON TEIXEIRA DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante da decisão do Desembargador relator do HC n. 2107880-56.2019.8.26.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que, ao indeferir pedido liminar, manteve a sua prisão preventiva.

Informam os autos que o paciente – surpreendido na posse de 24 trouxinhas de crack e 6 invólucros de maconha (fl. 39) – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *writ*, requer, liminarmente, a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 100-101, 103-107 e 116-117, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 110-114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.488 - SP (2019/0145295-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a afirmar que "não é o caso de concessão de liberdade provisória, uma vez que não se afigura de plano, a presença de nenhuma causa de exclusão da punibilidade ou da culpabilidade nas condutas, estando, assim, presente o requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal".

3. Após invocar a Lei dos crimes hediondos, o decreto preventivo ressaltou que "os autuados estariam realizando o tráfico de forma organizada e ousada, a ponto de terem construído uma cobertura num terreno baldio para atendimento de usuários, fato que foi noticiado por populares à polícia, levando os policiais a constatação de referida forma de mercancia". Consignou, ainda, que "seria prematura a soltura dos autuados, até com vistas à preservação da integridade física e psicológica de terceiros, estimulando a população ordeira à colaborar com os policiais no combate ao tráfico de entorpecentes".

4. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na posse de 24 trouxinhas de crack e 6 invólucros de maconha (fl. 39), ocasião em que teve a custódia convertida em prisão preventiva, motivo pelo qual, neste momento, a defesa pleiteia a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura, sob o argumento de inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo.

I. Superação da Súmula n. 691 do STF

Inicialmente, destaco que a matéria aventada nesta ordem de habeas corpus não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Sob o alerta de tal orientação, percebo, contudo, configurada a apontada coação ilegal, circunstância que permite a superação do óbice acima referido.

II. Contextualização

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou:

Vistos.

A prisão em flagrante está formalmente em ordem, uma vez que foi realizada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada, de modo que deixo de relaxar a prisão cautelar dos investigados. Também não é o caso de concessão de liberdade provisória, uma vez que **não se afigura de plano, a presença de nenhuma causa de exclusão da punibilidade ou da culpabilidade nas condutas, estando, assim, presente o requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

De igual forma, não há que se falar em arbitramento de fiança ou aplicação de medidas cautelares. E mais, a Lei nº 8.072, de 25.07.1990, determina que o tráfico de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo, é insuscetível de fiança (artigo 2º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, pela redação dada pela Lei nº 11.464/07).

No caso concreto, deve ser acolhida a manifestação do representante do Ministério Público, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), em que foram ouvidos os policiais militares Rodrigo Ribeiro do Nascimento e Fábio Rodrigo Pereira, além do boletim de ocorrência (fls. 48/51), laudo pericial de constatação provisória (fls. 61/66), verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita narrada nos autos.

Em prol da ordem pública, deve-se verificar que os autuados estariam realizando o tráfico de forma organizada e ousada, a ponto de terem construído uma cobertura num terreno baldio para atendimento de usuários, fato que foi noticiado por populares à polícia, levando os policiais a constatação de referida forma de mercancia.

Assim, seria prematura a soltura dos autuados, até com vistas à preservação da integridade física e psicológica de terceiros, estimulando a população ordeira à colaborar com os policiais no combate ao tráfico de entorpecentes.

Aliás, embora primários João Henrique e Robson, não apresentaram qualquer prova de ocupação lícita, tendo sido encontrados com dinheiro em suas posses, bem como drogas nas imediações dos locais em que se encontravam.

Anderson é reincidente específico por tráfico de drogas. Assim, **tendo em vista a finalidade de enfrentamento à traficância, nenhuma medida alternativa à prisão se mostra suficiente.** Por último, os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP). Assim, nos termos da Lei nº 12.403/2011, que deu nova redação ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva de JOAO HENRIQUE SOUZA PEREIRA, ROBSON TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON JEFERSON VITOR MARTINS [...] (fls. 61-62)

III. Prisão preventiva – fundamentação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

Destaco que o Magistrado de primeiro grau omitiu-se no dever de indicar fatos concretos a fim de demonstrar a reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade do réu, cingindo-se a apontar elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Segundo o decreto preventivo, "não é o caso de concessão de liberdade provisória, uma vez que não se afigura de plano, a presença de nenhuma causa de exclusão da punibilidade ou da culpabilidade nas condutas, estando, assim, presente o requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal".

Após invocar a Lei dos crimes hediondos, salienta que "os autuados estariam realizando o tráfico de forma organizada e ousada, a ponto de terem construído uma cobertura num terreno baldio para atendimento de usuários, fato que foi noticiado por populares à polícia, levando os policiais a constatação de referida forma de mercancia".

Consigna que "seria prematura a soltura dos autuados, até com vistas à preservação da integridade física e psicológica de terceiros, estimulando a população ordeira à colaborar com os policiais no combate ao tráfico de entorpecentes".

E, embora reconheça a primariedade do paciente, ressalta que não apresentou nenhuma prova de ocupação lícita, concluindo que, "tendo em vista a finalidade de enfrentamento à traficância, nenhuma medida alternativa à prisão se mostra suficiente".

IV. Dispositivo

À vista do exposto, confirmada a liminar, **concedo a ordem**, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145295-9

HC 511.488 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007340920198260066 21078805620198260000 21348892019 24592019

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO E OUTRO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
 DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.